FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu **PROMULGO** nos termos do inciso IV, art. 35; Paragrafo Único, art. 53, e §6° art. 54 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru e inciso XV do art. 30 do Regimento Interno:

LEI MUNICIPAL Nº 177, DE 06 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos do município de Manacapuru, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como, no que couber, decretos e demais atos normativos municipais, os atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2° As leis e decretos serão numerados em séries distintas sem renovação anual.

Parágrafo único. As leis complementares, ordinárias, os decretos, as resoluções e as emendas à Lei Orgânica do Município terão numeração sequencial, dando continuidade às séries já iniciadas.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

SEÇÃO I
DA ESTRUTURAÇÃO DAS LEIS

Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

§ 1° A parte normativa tratará do objeto da lei de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto.

§ 2° A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta.

Art. 4° A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa, alinhada à direita, será grafada por meio de caracteres que a realcem, cujo texto começará por letra maiúscula e as demais minúsculas, exceto no início de nomes próprios, e explicitará, de modo objetivo, claro e conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição, competente para a prática do ato e sua base legal, ou seja, traz o conteúdo sancionatório do Chefe do Executivo do Município ou promulgatório do Chefe do Executivo ou do Legislativo.

§ 1º Excetua-se ao disposto no Art. 5º a redação do projeto de lei.

§ 2º A fórmula de promulgação indicará a autoridade ou o órgão legiferante e descreverá a ordem de execução, traduzida pelas formas verbais "aprova", "decreta", "resolve" e "promulga".

Art. 7º Os artigos do texto serão ordenados com a observância aos seguintes preceitos:

I – o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;

II – os artigos posteriores ao primeiro, conforme o caso:

a) indicarão os princípios e as diretrizes reguladores da matéria; e

b) estabelecerão as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III – os artigos finais conterão as normas:

a) relativas à implementação das disposições permanentes;

b) de caráter transitório, quando couber;

c) de vigência; e

d) de revogação, quando couber.

Art. 8º Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a esse não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto:

a) normas legais complementares à lei considerada básica, desde que tenham sua edição determinada expressamente por esta, as quais lhe serão vinculadas por remissão expressa; e

b) normas legais que alterem ou complementem a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 9º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula **'...entra em vigor na data de sua publicação'** para as leis de pequena repercussão.

§1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Art. 10. Quando necessária a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

SEÇÃO I
DA ARTICULAÇÃO E DA PADRONIZAÇÃO

Art. 11. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado, em negrito, pela abreviatura '**Art.**', seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados, em negrito, pelo sinal gráfico '§', seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal acompanhada de ponto a partir deste;

IV - o parágrafo único será indicado, em negrito, quando existente apenas um, pela expressão 'Parágrafo único' por extenso, seguida por ponto e separada do texto normativo por espaço em branco;

V - a indicação dos artigos e parágrafos de numeração cardinal e do parágrafo único será separada do texto por ponto;

VI - os textos dos artigos e parágrafos iniciam-se com letra maiúscula e terminam com ponto, exceto se forem desdobrados em incisos, quando terminarão com dois-pontos;

VII – os incisos serão representados por algarismos romanos separados do texto por traço e espaço em branco;

VIII - as alíneas serão representadas por letras minúsculas, em ordem alfabética, acompanhadas de parêntese;

IX - os itens serão indicados por algarismos arábicos seguidos por ponto;

X - os textos dos incisos, alíneas e itens iniciam-se com letras minúsculas, salvo no caso de nome próprio, e terminam com:

a) ponto e vírgula;

b) dois pontos, quando houver desdobramento em itens;

c) ponto, caso seja o último dispositivo.

XI - a indicação dos artigos e parágrafos de numeração ordinal será separada do texto por espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

XII - nas sequências de incisos, alíneas ou itens, o penúltimo elemento será pontuado com ponto e vírgula seguida da conjunção 'e', quando de caráter cumulativo, ou da conjunção 'ou', se a sequência for disjuntiva;

XIII - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

XIV - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas, inclusive o texto da designação temática, e serão identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XV - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que a coloquem em realce, inclusive o texto da designação temática; e

XVI - a composição prevista no inciso XIII poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

SEÇÃO II
DA REDAÇÃO DAS LEIS

Art. 12. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de **clareza**:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases **curtas** e **concisas**;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de **precisão**:

a) articular a linguagem técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número da lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalente, utilizando-se:

1. a forma abreviada 'art.' ou 'arts.', conforme o caso, nas remissões a artigos;

2. a representação '§' ou '§§' nas remissões a parágrafos, conforme a citação seja singular ou plural, exceto no caso de parágrafo único, quando será grafado obrigatoriamente por extenso;

3. a preferência da indicação, apenas numérica ou alfabética, de incisos, alíneas ou itens, com a remissão destes posposta ao artigo ou parágrafo, separados por vírgula;

4. a grafia por extenso da expressão inciso, alínea ou item, se preposta à remissão do artigo ou parágrafo e, em se tratando de remissão a dispositivos do mesmo artigo, sem alusão expressa a este; e

5. a remissão ordenada dos respectivos desdobramentos, sob a forma decrescente ou crescente dos dispositivos, de acordo com apresentação prevista nos itens 3 e 4;

h) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos da indicação, por extenso, entre parênteses;

i) observar as seguintes formas na grafia de datas:

1. os dias constituídos por um único algarismo serão grafados com caractere numérico sem a precedência de zero ao respectivo número designativo, respeitado o item 2;

2. o primeiro dia do mês será grafado com caractere numérico na forma ordinal;

3. os meses serão grafados por extenso; e

4. os anos serão grafados com caracteres numéricos, sem a colocação de ponto, separando a casa do milhar e da centena;

j) grafar a primeira remissão à lei e aos demais atos normativos, após a ordem de execução, e as citações revogatórias de forma completa, compreendendo o número designativo

da espécie normativa e o dia, mês e ano da promulgação; nas demais remissões no texto, a citação deverá ser sob a forma reduzida, sem a indicação do dia e mês da promulgação;

l) assinalar com ponto, colocado entre a unidade de milhar e a centena simples, o número designativo da espécie normativa, quando for o caso;

III – para a obtenção de **ordem lógica**:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

SEÇÃO III
DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

Art. 13. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial de dispositivos;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso XIII do art. 11, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', ou 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas';

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea b.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

CAPITULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

SEÇÃO I
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 14. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas, se necessário, por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação do Município do Manacapuru.

§ 1° A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3° As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do §2° deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 15. Para a consolidação de que trata o art. 14, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo dar-se-á na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, em tramitação especial, em regime de urgência;

III – o Poder Executivo e o Poder Legislativo indicarão dois representantes, cada, que nomeados por Decreto do Executivo Municipal comporão equipe para elaborar a consolidação de normas vinculadas aos dois poderes.

§ 1° A iniciativa do Poder Legislativo para a formulação de projeto de lei de consolidação caberá à Mesa Diretora, a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal.

§ 2° Observado o disposto no inciso II, será também admitido projeto de lei de consolidação destinada exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos termos do § 1° do art. 14.

Art. 16. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa Diretora da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais de Manacapuru incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Manacapuru promoverá a publicação das edições da Consolidação da Legislação Municipal e suas atualizações.

SEÇÃO II
DA CONSOLIDAÇÃO DE OUTROS ATOS NORMATIVOS

Art. 17. Os órgãos diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito e às Secretarias Municipais, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 15, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Chefe do Poder Executivo, que os examinará e, aquiescendo, os despachará à publicação.

Art. 18. O Poder Executivo, até trezentos e sessenta dias do início do primeiro ano do mandato municipal, promoverá a atualização das consolidações a que se refere o art. 17, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 025/78, de 18 de dezembro de 1978.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de Janeiro de 2012.

Ver. Anderson José Rasori
Presidente da Câmara

Ver. Moisés Gomes Aguiar
1º Vice-Presidente

Ver. Francisco Fernandes Bezerra
1º Secretário

Ver. Raimundo França Freitas
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PUBLICADO no quadro de informações Oficiais
Art. 89 - lei Orgânica Municipal
EM: 09/01/12